



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATORIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

A PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A – PRODAM, por seu Diretor Presidente, Márcio Silva de Lira, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social, nas razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a **“Contratação de agente de integração de estagiários para preenchimento de bolsas de estágio, conforme especificações do Edital e seus anexos”**.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473 e no item 22.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Compulsando os autos, destacam-se os fatos que se contrapõem ao prosseguimento do feito:

1. Em 14/03/2016, a PRODAM publicou Edital visando a seleção de estagiários, conforme processo administrativo para SELEÇÃO DE ESTÁGIO PRODAM Nº 001/2016;
2. Em 01/06/2016, o processo foi finalizado, conforme publicação no DOE/AM Nº 33.293;
3. Ato contínuo, houve o provimento de 7 (sete) estagiário. Sendo o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho da PRODAM, na forma da Lei nº 11.788/2008;
4. Como cediço o objeto da licitação é a contratação de agentes de integração, que atuam como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto de estágio, sendo à competência: I – identificar oportunidades de estágio; II – ajustar suas condições de realização; III – fazer o acompanhamento administrativo; IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; V – cadastrar os estudantes (artigo 5º, Lei nº 11.788/2008)
5. Certo de que todas as atividades elencadas nos 5 (cinco) incisos do artigo retro citado, já foram ou serão realizadas pela PRODAM;
6. Por fim, o credenciamento das instituições de ensino superior do Amazonas está em sendo finalizado pelos empregados da PRODAM.

Diante deste novo quadro, se evidencia a necessidade de revisão do ato administrativo emanado pela autoridade superior, por perda do objeto.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo o que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Verificado que o interesse público será satisfeito de forma direta pela Administração, assim, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Decido, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Manaus/AM, 25 de julho de 2016

Márcio Silva de Lira
Diretor Presidente

